

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, ^ e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da	2019, a <u>Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de</u>
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019	Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:	"Art. 3º	"Art. 3º	"Art. 3º
I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:		I	1



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;			b) (revogada);
e) na coordenação política do governo federal; e	•	e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;	·
	f) na ^ coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e	Programa de Parcerias de Investimentos	avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às
	ações destinadas à ampliação da		ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
II - publicar e preservar os atos oficiais.	II - ^ coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada	II - coordenar, articular e fomentar	II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada
	e à execução de obras de implantação dos	1 -	e à execução de obras de implantação dos
	empreendimentos de infraestrutura		empreendimentos de infraestrutura
	considerados estratégicos." (NR)	considerados estratégicos." (NR)	considerados estratégicos."(NR)
Art. 4º A Casa Civil da Presidência da	"Art. 4º	"Art. 4º	"Art. 4º
República tem como estrutura básica:			
IV - até 4 (quatro) Subchefias;	IV - até ^ <mark>duas</mark> Subchefias;	IV - até duas Subchefias;	IV - até <mark>2 (</mark> duas <mark>)</mark> Subchefias;
VI - a Secretaria Especial para a Câmara	_	VI - a Secretaria Especial de	VI - a Secretaria Especial de
dos Deputados;	Relacionamento Externo; e	Relacionamento Externo; e	Relacionamento Externo;
VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e			VII - (revogado);
VIII - a Imprensa Nacional.			VIII - (revogado); e
VII - a Secretaria Especial para o Senado	VII - a Secretaria Especial ^ do Programa	VII - a Secretaria Especial do Programa de	IX - a Secretaria Especial do Programa de
Federal; e	de Parcerias de Investimentos, com até	Parcerias de Investimentos, com até	Parcerias de Investimentos, com até <mark>4</mark>
	quatro Secretarias." (NR)	quatro Secretarias." (NR)	(quatro) Secretarias."(NR)
Art. 5º À Secretaria de Governo da	"Art. 5º	"Art. 5º	"Art. 5º
Presidência da República compete:			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - assistir diretamente o Presidente da	1-	(Aprovado na Comissão Ivista)	
República no desempenho de suas			
atribuições, especialmente:			
c) na coordenação política do governo	c) na <mark>articulação</mark> política do <mark>Governo</mark>	c) na articulação política do Governo	c) na articulação política do Governo
federal, em articulação com a Casa Civil da	federal ^;	federal;	federal;
Presidência da República;		,	,
f) na coordenação, no monitoramento, na			f) (revogada);
avaliação e na supervisão das ações do			
Programa de Parcerias de Investimentos			
da Presidência da República e no apoio às			
ações setoriais necessárias à sua			
execução; e			
g) na implementação de políticas e de			g) (revogada);
ações destinadas à ampliação das			
oportunidades de investimento e			
emprego e da infraestrutura pública;			
III - coordenar, articular e fomentar			III - (revogado);
políticas públicas necessárias à retomada			
e à execução de obras de implantação dos			
empreendimentos de infraestrutura			
considerados estratégicos;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
, , ,	IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; ^		IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública;
profissionais de imprensa e o acesso e o	X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe;	profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das	
	XI - coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável; e	sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e	
	XII - assistir diretamente o Presidente da República na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos." (NR)	República na condução do relacionamento do Governo federal com o	XII - assistir diretamente o Presidente da República na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos."(NR)

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 16/10/2019 11:13)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 6º A Secretaria de Governo da	"Art. 6º	"Art. 6º	"Art. 6º
Presidência da República tem como			
estrutura básica:			
VI - a Secretaria Especial do Programa de			VI - (revogado);
Parcerias de Investimentos, com até 4			
(quatro) Secretarias;			
VI - a Secretaria Especial do Programa de	VI - a Secretaria Especial ^ de Assuntos	VI - a Secretaria Especial de Assuntos	VI <mark>-A</mark> - a Secretaria Especial de Assuntos
Parcerias de Investimentos, com até 4	Parlamentares;	Parlamentares;	Parlamentares;
(quatro) Secretarias;			
Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência	"Art. 7º	"Art. 7º	"Art. 7º
da República compete assistir			
diretamente o Presidente da República no			
desempenho de suas atribuições,			
especialmente:			
VI - na definição, na coordenação, no	VI - na definição, na coordenação, no	VI - na definição, na coordenação, no	VI - na definição, na coordenação, no
monitoramento, na avaliação e na	monitoramento, na avaliação e na	monitoramento, na avaliação e na	monitoramento, na avaliação e na
	supervisão das ações dos programas de	supervisão das ações dos programas de	supervisão das ações dos programas de
modernização do Estado necessárias à sua	modernização do Estado necessárias à sua	modernização do Estado necessárias à sua	modernização do Estado necessárias à sua
execução; e	execução; ^	execução;	execução;
		• ,	• •



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros		ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros	ações destinadas à ampliação das
		VIII - na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;	VIII - na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
		IX - na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;	
	X - na elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;	X - na elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;	
	XI - na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República; e	XI - na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República; e	
	XII - na publicação e preservação dos atos oficiais." (NR)	XII - na publicação e preservação dos atos oficiais." (NR)	XII - na publicação e preservação dos atos oficiais." (NR)
Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:	"Art. 8º	"Art. 8º	"Art. 8º



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
V - até 2 (duas) Secretarias; e			V - (revogado);
VI - o Conselho de Modernização do Estado.			VI - (revogado);
V - até 2 (duas) Secretarias; e	V - ^ <mark>a Secretaria Especial de Administração;</mark>	V - a Secretaria Especial de Administração;	VII - a Secretaria Especial de Administração;
VI - o Conselho de Modernização do Estado.	VI - ^ a Subchefia para Assuntos Jurídicos;	VI - a Subchefia para Assuntos Jurídicos;	VIII - a Subchefia para Assuntos Jurídicos;
	VII - uma Secretaria; e	VII - uma Secretaria; e	IX - 1 (uma) Secretaria; e
	VIII - a Imprensa Nacional." (NR)	VIII - a Imprensa Nacional." (NR)	X - a Imprensa Nacional.
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.			Parágrafo único. (Revogado)."(NR)
Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:		^	
	XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e terras quilombolas;	^	



TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º A competência de que trata o inciso	^	
The state of the s		
indígenas.		
"Art. 31	"Art. 31	"Art. 31
<u> </u>	•	
indústria, do comércio e dos serviços <mark>; e</mark>	indústria, do comércio e dos serviços; e	indústria, do comércio e dos serviços; e
XLI - registro sindical.	XLI - registro sindical.	XLI - registro sindical.
"Art. 37	"Art. 37	"Art. 37
VVIV accietância ao Procidente da	VVIV accietância ao Procidente da	VVII assistância ao Brosidonto da
Ministério." (NR)	Ministério; e	Ministério;^
	§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput ^ compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. "Art. 31. XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; e XLI - registro sindical. "Art. 37. "Art. 37. XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro	\$ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput ^ compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. "Art. 31. "Art. 31. "Art. 31. "Art. 31. "XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; e XLI - registro sindical. "XLI - registro sindical. "Art. 37. "Art.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do	
	XXIII - política de imigração laboral; e	XXIII - política de imigração laboral;	XXIV - política de imigração laboral; e
XXI - (VETADO)	The state of the s	XXV - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas^." (NR)	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:	"Art. 38	"Art. 38	"Art. 38
XIII - o Arquivo Nacional; e	XIII - o Arquivo Nacional; ^	XIII - o Arquivo Nacional;	XIII - o Arquivo Nacional;
XIV - até 6 (seis) Secretarias.	XV - até ^seis^ Secretarias." (NR)	XV - até seis Secretarias." (NR)	XIV - até <mark>6 (</mark> seis <mark>)</mark> Secretarias <mark>; e</mark>
	XIV - <mark>o Conselho Nacional de Política Indigenista; e</mark>	XIV - o Conselho Nacional de Política Indigenista; e	XV - o Conselho Nacional de Política Indigenista^."(NR)
Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente:	"Art. 39	"Art. 39	"Art. 39



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VIII - zoneamento ecológico econômico.	VIII - zoneamento ecológico econômico.	VIII - zoneamento ecológico econômico.
Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991	Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de	Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de	Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.171, de 17 de
	1991, passa a vigorar com as seguintes	1991, passa a vigorar com as seguintes	janeiro de 1991, passa a vigorar com as
	alterações:	alterações:	seguintes alterações:
Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), com as seguintes atribuições:	Ministério da Agricultura <mark>^, Pecuária e Abastecimento</mark> , com as seguintes atribuições:	de Política Agrícola, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com as seguintes atribuições:	Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com as seguintes atribuições:
			§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas
1:	por ato e a critério do Ministro de Estado	1.	por ato e a critério do Ministro de Estado
Agricultura e Reforma Agrária, devendo o regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições.		da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
_	Nacional de Política Agrícola ^ será elaborado pelo <mark>Ministério</mark> da Agricultura <mark>^,</mark>		elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido à
	§ 9º Os atos de instalação das Câmaras Setoriais do Conselho Nacional de Política Agrícola a que se refere o § 4º estabelecerão o número de seus membros e suas atribuições." (NR)		Setoriais do CNPA a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerão o número de
Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013	Art. 3º A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º O caput do art. 10 da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal, na supervisão da gestão da Anater:	"Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na supervisão da gestão da Anater:		"Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na supervisão da gestão da Anater:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<u>Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998</u>	Art. 4º A Lei nº 9.613, de 3 de março de	^	
	1998, passa a vigorar com as seguintes		
	alterações:		
Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério	"Art. 14. <mark>Fica</mark> criado, no âmbito do	^	
da Fazenda, o Conselho de Controle de	Ministério da ^ Economia, o Conselho de		
Atividades Financeiras - COAF, com a	Controle de Atividades Financeiras - Coaf,		
finalidade de disciplinar, aplicar penas	com a finalidade de disciplinar, aplicar		
administrativas, receber, examinar e	penas administrativas, receber, examinar		
identificar as ocorrências suspeitas de	e identificar as ocorrências suspeitas de		
atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem	atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem		
prejuízo da competência de outros órgãos	prejuízo <mark>das competências</mark> de outros		
e entidades.	órgãos e entidades.		



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 16. O Coaf será composto por	"Art. 16. O Coaf será composto por	۸	
servidores públicos de reputação ilibada e	servidores públicos de reputação ilibada e		
reconhecida competência, designados em	reconhecida competência, designados em		
ato do Ministro de Estado da Fazenda,	ato do Ministro de Estado da <mark>Economia</mark>		
dentre os integrantes do quadro de	dentre os integrantes do quadro de		
pessoal efetivo do Banco Central do Brasil,	pessoal efetivo do Banco Central do Brasil,		
da Comissão de Valores Mobiliários, da	da Comissão de Valores Mobiliários, da		
Superintendência de Seguros Privados, da	Superintendência de Seguros Privados do		
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,	Ministério da Economia, da Procuradoria-		
da Secretaria da Receita Federal do Brasil,	Geral da Fazenda Nacional <mark>do Ministério</mark>		
da Agência Brasileira de Inteligência, do	da Economia, da Secretaria Especial da		
•	Receita Federal do Brasil do Ministério da		
Ministério da Justiça, do Departamento de	Economia, da Agência Brasileira de		
Polícia Federal, do Ministério da	Inteligência <mark>do Gabinete de Segurança</mark>		
Previdência Social e da Controladoria-	Institucional da Presidência da República,		
Geral da União, atendendo à indicação dos	do Ministério das Relações Exteriores, do		
respectivos Ministros de Estado.	Ministério da Justiça <mark>e Segurança Pública</mark> ,		
	da Polícia Federal <mark>do Ministério da Justiça</mark>		
	e Segurança Pública, da Superintendência		
	Nacional de Previdência Complementar		
	do Ministério da Economia e da		
	Controladoria-Geral da União, indicados		
	pelos respectivos Ministros de Estado.		



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
-	§ 1º O Presidente do <mark>Coaf</mark> será indicado	٨	
	pelo Ministro de Estado da Economia e		
por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.	nomeado pelo Presidente da Republica.		
	Art. 5º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro	Art 49 A Lei ng 13 334 de 13 de setembro	Art. 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro
15.554, de 15 de 3etembro de 2010	de 2016, passa a vigorar com as seguintes	de 2016, passa a vigorar com as seguintes	•
	alterações:	alterações:	alterações:
Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de		"Art. 1º	"Art. 1º
Parcerias de Investimentos - PPI,			
destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa			
privada por meio da celebração de			
contratos de parceria para a execução de			
empreendimentos públicos de			
infraestrutura e de outras medidas de			
desestatização.		5.40	5.40
§ 1º Podem integrar o PPI:		§ 1º	§ 1º
III - as demais medidas do Programa		III; e	III - as demais medidas do Programa
Nacional de Desestatização a que se refere			Nacional de Desestatização a que se refere
a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.			a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;
			е



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.	IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.
Art. 2º São objetivos do PPI:		"Art. 2º	"Art. 2 ⁹
IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e		IV; ^	 IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos;
V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.		V; e	V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação; e
		integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações,	VI - fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo." (NR)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:		"Art. 4º	"Art. 4º
II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e		II; ^	II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria;
III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.		III; e	III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
		IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico." (NR)	IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico."(NR)
Art. 5º Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional junto a todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal	"Art. 5º Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional perante todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa		"Art. 7º	"Art. 7º
de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:			
VI - editar o seu Regimento Interno.		XI - editar o seu regimento interno.	VI - editar o seu regimento interno;
		VI - propor medidas que propiciem a	VII - propor medidas que propiciem a
		integração dos transportes aéreo,	integração dos transportes aéreo,
		aquaviário e terrestre e a harmonização	aquaviário e terrestre e a harmonização
		de suas políticas setoriais;	de suas políticas setoriais;
		VII - definir os elementos de logística do	VIII - definir os elementos de logística do
		transporte multimodal a serem	transporte multimodal a serem
		implementados por órgãos ou entidades	implementados por órgãos ou entidades
		da administração pública;	da administração pública;
		VIII - harmonizar as políticas nacionais de	IX - harmonizar as políticas nacionais de
		transporte com as políticas de transporte	transporte com as políticas de transporte
		dos Estados, do Distrito Federal e dos	dos Estados, do Distrito Federal e dos
		Municípios, com vistas à articulação dos	Municípios, com vistas à articulação dos
		órgãos encarregados pelo gerenciamento	órgãos encarregados <mark>do</mark> gerenciamento
		dos sistemas viários e pela regulação dos	dos sistemas viários e <mark>da</mark> regulação dos
		transportes interestaduais,	transportes interestaduais,
		intermunicipais e urbanos;	intermunicipais e urbanos;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e	X - aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim; e
		redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela <u>Lei nº</u>	XI - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que atendam ao interesse nacional^.
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:	§ 1º	§ 1º	§ 1º
		I - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;	
II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;		II - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III - o Ministro de Estado da Fazenda;	III - o Ministro de Estado da <mark>Economia</mark> ;	III - o Ministro de Estado da Economia;	III - o Ministro de Estado da Economia;
IV - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;	IV - o Ministro de Estado <mark>da Infraestrutura</mark> ;	IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;	IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;
X - o Presidente do Banco do Brasil.			X - o Presidente do Banco do Brasil;
		XI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.	XI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.
	§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou,		§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou,
em suas ausências ou seus impedimentos,	em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da ^ Casa	em suas ausências ou seus impedimentos,	em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.
Programa de Parcerias de Investimentos	§ 5º ^ O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da ^ Casa Civil da Presidência da República atuará	Parcerias de Investimentos da Casa Civil	§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República atuará como
da República atuar como Secretário-	como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)	Secretário-Executivo do CPPI e participará	Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto."(NR)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	"Art. 7º-B. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do CPPI.	Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de	"Art. 7º-A Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do CPPI.
			Parágrafo único. A decisão ad referendum a que se refere o caput deste artigo será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação."
Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Secretaria de Governo da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.	"Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução." (NR)	Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar,	com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.
I - dirigir a SPPI, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;			I – (revogado);



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
 IV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI; 			IV – (revogado);
VI - editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.			VI – (revogado)."(NR)
		"Art. 8º-A. Compete à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República:	"Art. 8º-A Compete à SPPI:
		I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;	I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;
			II - fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019
		(Aprovado na Comissão Mista)	
		III - acompanhar e subsidiar, no exercício	III - acompanhar e subsidiar, no exercício
		de suas competências, a atuação dos	de suas competências, a atuação dos
		Ministérios, dos órgãos, das entidades	Ministérios, dos órgãos, das entidades
		setoriais e do Fundo de Apoio à	setoriais e do Fundo de Apoio à
		Estruturação de Parcerias - FAEP, sem	Estruturação de Parcerias <mark>(Faep)</mark> , sem
		prejuízo das competências legais dos	prejuízo das competências legais dos
		Ministérios, dos órgãos e das entidades	Ministérios, dos órgãos e das entidades
		setoriais;	setoriais;
		IV - apoiar, junto às instituições	IV - apoiar, <mark>perante as</mark> instituições
		financeiras federais, as ações de	
		-	estruturação de projetos que possam ser
		qualificados no PPI;	qualificados no PPI;
			quamicados no 11 i,
		V - avaliar a consistência das propostas a	V - avaliar a consistência das propostas a
		serem submetidas para qualificação no	serem submetidas para qualificação no
		PPI;	PPI;
		VI - huscar a qualidade e a consistência	VI - buscar a qualidade e a consistência
		técnica dos projetos de parcerias	1
		qualificados no PPI;	qualificados no PPI;
		qualificaciós fio i i i,	qualificados flo FF1,
		VII - propor o aprimoramento regulatório	VII - propor o aprimoramento regulatório
		nos setores e mercados que possuam	nos setores e mercados que possuam
		empreendimentos qualificados no PPI;	empreendimentos qualificados no PPI;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			VIII - apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;
		permitir o acompanhamento público;	IX - divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;
		qualificados no PPI, para garantir a	X - acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;
		autoridades de controle, para garantir o	XI - articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;
		agentes de mercado e da sociedade civil	XII - promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			XIII - promover a elaboração de estudos
		para resolução de entraves na	1 -
			1 - 1
			implantação e no desenvolvimento de
		empreendimentos de infraestrutura;	empreendimentos de infraestrutura;
		XIV - promover as políticas públicas	XIV - promover as políticas públicas
		federais de fomento às parcerias em	federais de fomento às parcerias em
		empreendimentos públicos de	empreendimentos públicos de
		infraestrutura dos Estados, do Distrito	infraestrutura dos Estados, do Distrito
		Federal e dos Municípios;	Federal e dos Municípios;
		XV - celebrar acordos, ajustes ou	XV - celebrar acordos, ajustes ou
		instrumentos congêneres com órgãos ou	instrumentos congêneres com órgãos ou
		entidades da administração pública	entidades da administração pública
		federal, estadual, distrital ou municipal,	federal, estadual, distrital ou municipal,
			para a ação coordenada de projetos em
		regime de cooperação mútua;	regime de cooperação mútua;
		XVI - exercer as atividades de Secretaria-	XVI - exercer as atividades de Secretaria
			Executiva do Conselho de Participação no
			Fundo de Apoio à Estruturação e ao
		Desenvolvimento de Projetos de	
			1
			Concessão e Parcerias Público-Privadas da
			União, dos Estados, do Distrito Federal e
		dos Municípios; e	dos Municípios; e



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		XVII - coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI."	XVII - coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI."
Art. 8º-B Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:		"Art. 8º-B. Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:	"Art. 8º-B^ Ao Secretário Especial do PPI compete:
		-	I - dirigir a SPPI, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;
		nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de	da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da <mark>SPPI</mark> , inclusive perante Ministérios, órgãos e entidades setoriais;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		-	III - exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições; ^	1	IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições;
V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI.	V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI <mark>; e</mark>	V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI^."	V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI."
		diálogo com as confederações nacionais patronais setoriais, comissões temáticas e frentes parlamentares do Congresso Nacional do setor de infraestrutura, que poderão contribuir com estudos, pesquisas, e análises temáticas para subsídio à tomada de decisões de caráter	"Art. 9º-A A SPPI manterá mecanismos de diálogo com as confederações nacionais patronais setoriais, comissões temáticas e frentes parlamentares do Congresso Nacional do setor de infraestrutura, que poderão contribuir com estudos, pesquisas^ e análises temáticas para subsídio à tomada de decisões de caráter estratégico para a agenda de infraestrutura do País."

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 16/10/2019 11:13)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 12. Para a estruturação dos projetos		"Art. 12	"Art. 12
que integrem ou que venham a integrar o			
PPI, o órgão ou entidade competente			
poderá, sem prejuízo de outros			
mecanismos previstos na legislação:			
IV resober suggestãos de projetos condo		IV receber suggestãos de projetos A " (ND)	IV receber suggestãos de prejetos
IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou		IV – receber sugestões de projetos^." (NR)	TV – receber sugestoes de projetos.
V - celebrar diretamente com o Fundo de			V – (revogado)."(NR)
Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP			v = (revogado). (rvit)
contrato de prestação de serviços técnicos			
profissionais especializados.			
		"Art. 13-A. Os contratos de parceria a que	"Art. 13-A^ Os contratos de parceria a que
		se refere esta Lei que vierem a integrar a	se refere esta Lei que vierem a integrar a
		carteira de projetos do PPI não terão seus	carteira de projetos do PPI não terão seus
		projetos licitados antes da submissão das	projetos licitados antes da submissão das
		minutas do edital e do contrato a consulta	minutas do edital e do contrato a consulta
		ou audiência pública.	ou audiência pública.
		Description Colors Colors CDD Colors	Device to the Collection CDD 1 first
			Parágrafo único. Caberá ao CPPI definir o
			local da audiência pública a que se refere
		o caput."	o caput <mark>deste artigo</mark> ."
	Art. 6º Ficam transformadas:	Art. 5º Ficam transformadas:	Art. 5º Ficam transformadas:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;	da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Assuntos	I - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;
	II - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República;	Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República	de Governo da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de
	·	III - a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e	Casa Civil da Presidência da República na
	Art. 7º Ficam transformados:	Art. 6º Ficam transformados:	Art. 6º Ficam transformados:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Subchefe para	I - o cargo de natureza especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República em cargo de natureza especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República;
	Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da	Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relacionamento	II - o cargo de natureza especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República em cargo de natureza especial de Secretário Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República;
		Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de	III - o cargo de natureza especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República em cargo de natureza especial de Secretário Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	,	Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Parlamentares da	IV - o cargo de natureza especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República em cargo de natureza especial de Secretário Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República; e
	Secretário Especial do Programa de	Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de	V - o cargo de natureza especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República em cargo de natureza especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República.
	·	Art. 7º Fica extinta a Secretaria Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República.	Art. 7º Fica extinta a Secretaria Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	estatutos dos órgãos e das entidades da	_	estatutos dos órgãos e das entidades da
	Parágrafo único. As transformações de cargos de Natureza Especial ou dos órgãos e unidades administrativas realizadas por esta Medida Provisória somente produzirão efeitos com a entrada em vigor das novas estruturas regimentais e estatutos.	e unidades administrativas realizadas por esta Medida Provisória somente	cargos de <mark>natureza especial</mark> ou dos órgãos e unidades administrativas realizadas por esta <mark>Lei</mark> somente produzirão efeitos com a entrada em vigor das novas estruturas
	Art. 10. Ficam revogados:		Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:
<u>Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019</u>	I - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº</u> 13.844, de 2019:		
Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:	a) a alínea "b" do inciso I do caput do art. 3º;	I - alínea b do inciso I do caput do art. 3º;	I - alínea b do inciso I do caput do art. 3º;
I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:			

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 16/10/2019 11:13)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
b) na verificação prévia da			
constitucionalidade e da legalidade dos			
atos presidenciais;			
Art. 4º A Casa Civil da Presidência da	b) o inciso VIII do caput do art. 4º;	II - o inciso VIII do caput do art. 4º;	II - ^ inciso VIII do caput do art. 4º;
República tem como estrutura básica:			
VIII - a Imprensa Nacional.			
Art. 5º À Secretaria de Governo da	c) as alíneas "f" e "g" do inciso I e o inciso	III - as alíneas f e g do inciso I e o inciso III	III - ^ alíneas f e g do inciso I e ^ inciso III
Presidência da República compete:	III do caput do art. 5º;	do caput do art. 5º;	do caput do art. 5º;
I - assistir diretamente o Presidente da			
República no desempenho de suas			
atribuições, especialmente:			
f) na coordenação, no monitoramento, na			
avaliação e na supervisão das ações do			
Programa de Parcerias de Investimentos			
da Presidência da República e no apoio às			
ações setoriais necessárias à sua			
execução; e			
g) na implementação de políticas e de			
ações destinadas à ampliação das			
oportunidades de investimento e			
emprego e da infraestrutura pública;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III - coordenar, articular e fomentar			
políticas públicas necessárias à retomada			
e à execução de obras de implantação dos			
empreendimentos de infraestrutura			
considerados estratégicos;			
Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência	d) o parágrafo único do art. 8º; e	<mark>IV -</mark> o parágrafo único do art. 8º; e	IV - ^ parágrafo único do art. 8º; e
da República tem como estrutura básica:			
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo			
federal disporá sobre a competência, a			
composição e o funcionamento do			
Conselho de Modernização do Estado.			
Art. 17. À Assessoria Especial do	e) o inciso IV do caput do art. 17;	V - o inciso IV do caput do art. 17.	V - ^ inciso IV do caput do art. 17.
Presidente da República compete assistir			
diretamente o Presidente da República no			
desempenho de suas atribuições e,			
especialmente:			
IV - administrar as contas pessoais de			
mídia social do Presidente da República;			
Medida Provisória nº 882, de 3 de maio de	II - as alterações aos seguintes dispositivos	^	
<u>2019</u>	da <u>Lei nº 13.334, de 2016,</u> feitas pelo art.		
	5º da <u>Medida Provisória nº 882, de 3 de</u>		
	maio de 2019:		
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa	a) o inciso I do § 1º, o § 4º e o § 5º do art.	^	
de Parcerias de Investimentos da	7º; e		
Presidência da República - CPPI, com as			
seguintes competências:			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito			
a voto:			
I - o Ministro de Estado Chefe da			
Secretaria de Governo da Presidência da			
República, que o presidirá;			
§ 4º As reuniões do Conselho serão			
dirigidas pelo Presidente da República ou,			
em suas ausências ou seus impedimentos,			
pelo Ministro de Estado Chefe da			
Secretaria de Governo da Presidência da			
República.			
§ 5º Compete ao Secretário Especial do			
Programa de Parcerias de Investimentos			
da Secretaria de Governo da Presidência			
da República atuar como Secretário-			
Executivo do CPPI e participará de suas			
reuniões, sem direito a voto.			
Art. 8º O PPI contará com a Secretaria	b) o art. 8º; e	^	
Especial do Programa de Parcerias de			
Investimentos da Presidência da			
República, órgão subordinado à Secretaria			
de Governo da Presidência da República,			
com a finalidade de coordenar, monitorar,			
avaliar e supervisionar as ações do PPI e de			
apoiar as ações setoriais necessárias à sua			
execução.			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Medida Provisória nº 882, de 3 de maio de	III - as inclusões dos seguintes dispositivos	^	
<u>2019</u>	na <u>Lei nº 13.334, de 2016,</u> feitas pelo art.		
	5º da Medida Provisória nº 882, de 2019:		
Art. 7º-A Caberá ao Ministro de Estado	a) o art. 7º-A; e	^	
Chefe da Secretaria de Governo da			
Presidência da República, em conjunto			
com o Ministro titular da pasta setorial			
correspondente, a prerrogativa de			
deliberar, nos casos de urgência e			
relevante interesse, ad referendum do			
CPPI.			
Parágrafo único. A decisão ad referendum			
a que se refere o caput será submetida ao			
CPPI na primeira reunião após a			
deliberação.			
Art. 8º-B Ao Secretário Especial do	b) o inciso II do caput do art. 8º-B.	^	
Programa de Parcerias de Investimentos			
da Presidência da República compete:			
II - assessorar o Ministro de Estado Chefe			
da Secretaria de Governo da Presidência			
da República nos assuntos relativos à			
atuação da Secretaria Especial do			
Programa de Parcerias de Investimentos			
da Presidência da República, inclusive			
junto a Ministérios, órgãos e entidades			
setoriais;			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
			11